

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10814-011.367/93-10
SESSÃO DE : 23 de Fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.135
RECURSO Nº : 116.907
RECORRENTE : VARIG S/A (Viação Aérea Riograndense)
RECORRIDA : ALF - AISP/SP

Vistoria Aduaneira - Falta de mercadoria. Responsabilidade do Transportador nos termos do artigo 478, § 1º, inciso VI, do R.A. - Incabível a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa do inciso I do art.4º da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de Fevereiro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.907
ACÓRDÃO Nº : 303-28.135
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, na condição de transportadora de mercadoria importada, foi notificada a recolher o Imposto de Importação e a multa do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, por ter sido responsabilizada em ato de Vistoria Aduaneira, pela falta de 01 volume, de um total de 02 volumes indicados no AWB nº 04283466180.

A empresa impugnou o lançamento tributário por falta de tipificação legal expressa da responsabilidade da transportadora, conforme preceitua o artigo 478, § 1º, inciso VI do Regulamento Aduaneiro.

Verificada a ocorrência do lapso, a Fiscalização precedeu a retificação do Termo de Vistoria nº 025/93 (fls. 40), reabrindo prazo de impugnação à interessada.

Em nova impugnação a empresa alega em síntese:

- a) que deve recolher o Imposto de Importação e Multa, conforme artigo 521, item II, letra “d” do R.A., tendo o fiscal embasado-se no inciso VI, do parágrafo 1º do artigo 478 do R.A.;
- b) que pelo artigo 41 do Decreto-lei nº 37/66 o transportador somente poderá ser responsabilizado quando existirem no volume não atracado indícios de violação, diferença de peso ou substituição de mercadoria;
- c) que inexistiu qualquer das hipóteses previstas no artigo acima. Entretanto, o Regulamento Aduaneiro, através dos incisos do parágrafo 1º, do artigo 478, também regula essa matéria;
- d) que há contradição nos incisos constantes do artigo 478, sendo evidente que o Regulamento quer responsabilizar o transportador por qualquer falta de mercadoria;
- e) que os responsáveis pelo Regulamento Aduaneiro, não foram felizes ao incluírem outros incisos alheios aos constantes no Decreto - lei nº 37/66, pretendendo responsabilizar o transportador por qualquer caso de falta de mercadoria, além de ir contra o próprio texto legal; e

RECURSO Nº : 116.907
ACÓRDÃO Nº : 303-28.135

- f) que qualquer dispositivo do Regulamento aduaneiro que estiver ampliando ou reduzindo, sob qualquer prisma, obrigação ou deveres, deve ser tido como não escrito.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por entender que a Vistoria Aduaneira procedeu-se em perfeita consonância com as disposições legais vigentes.

Afirma que o fato apurado pela vistoria foi perfeitamente caracterizado como extravio, importando na falta de um volume e que explícito está no Termo de Vistoria, em seu campo 16, que o AWB nº 042.8346.6180 abrigava 02 (dois) volumes, sendo desembarcado 01(um) volume.

Ressalta que as alegações da impugnante não merecem acolhida. Pois, apesar da discussão pretendida em relação à legalidade dos incisos constantes do primeiro parágrafo do artigo 478, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, a argumentação se revela inócua e insubsistente ao relevar em sua explanação apenas os incisos constantes do artigo 41 do Decreto-lei nº 37/66, omitindo, portanto, o parágrafo primeiro, do artigo 39, do mesmo instrumento legal, ora transcrito:

“Art. 3º - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em Manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o Regulamento.

Parágrafo 1º - O manifesto será submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimo de mercadoria”.

Conclui dizendo que não há como acolher as razões da impugnante, face à expressa determinação legal, conforme disposto no inciso VI, § 1º, do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reiterando as razões apresentadas na impugnação. Ressalta que a autoridade fiscal não procedeu em conformidade com o que preceitua a jurisprudência e a lei vigente. Alega que no Termo de Vistoria não existe, no campo 10, qualquer menção à existência de indícios de violação, nem, no Campo 13, apresentou outros excludentes e que não existe a diferença de peso, manifesta no Termo de Vistoria Aduaneira.

RECURSO Nº : 116.907
ACÓRDÃO Nº : 303-28.135

Esclarece, novamente, que no caso “*sub-judice*” inexistiu qualquer das hipóteses previstas no artigo 41 da Lei nº 37/66 e que o Regulamento Aduaneiro, através dos incisos do parágrafo 1º do art. 478, também regula esta matéria, contudo o faz com enorme extensão, o que é vedado, já que feito por decreto não pode criar direitos, mas tão somente regular a lei. Diz que o regulamento não pode criar direito novo, mas clarear a lei obscura, com o fim de tornar mais fácil a sua aplicação.

Cita a seu favor o art. 112 do Código Tributário Nacional, o Princípio da legalidade e a emenda proferida no Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo sobre cobrança cumulativa de imposto e multa (art. 3º do CTN).

Conclui dizendo que a Receita está, no afã de engordar o erário público, atuando indiscriminadamente ao transportador, que não é o destinatário das mercadorias, mas mero responsável, tornando totalmente infundada a insistência em manter autuações como a presente.

Pede a insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.907
ACÓRDÃO Nº : 303-28.135

VOTO

As argumentações apresentadas pela Recorrente têm duas vertentes:

1) De que não caberia responsabilidade ao transportador, em virtude do artigo 478 do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91030/85) haver exorbitado ao regular o artigo 41 do Decreto-lei nº 37/66, isto é, que o transportador somente pode ser responsabilizado na forma determinada pelo artigo 41 da Lei 37/66.

2) De que a penalidade imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 é incabível, uma vez que a autoridade fiscal não procedeu em conformidade com o que preceitua a jurisprudência e a Lei vigente, isto é, conforme o artigo 521, II, “d”, do Regulamento Aduaneiro.

Com relação ao primeiro item, não há como acolher as razões da Recorrente. Conforme o disposto no artigo 478, parágrafo 1º, inciso VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a falta de mercadoria é do transportador. Não há conflito entre o Decreto-lei 37/66 e o Regulamento Aduaneiro como se insurge a Recorrente. As cláusulas previstas nos seis incisos do artigo 478 do R.A. estão perfeitamente em consonância com o estabelecido no Decreto-lei nº 37/66, notadamente pela fusão dos artigos 39, § 1º e 41, I a III, bem como o parágrafo único do artigo 60 do mesmo dispositivo legal.

Quanto a penalidade imposta pelo artigo 4º, I, da Lei 8218/91, entendo-a inaplicável no presente caso. O referido dispositivo legal estabelece a multa de 100%, “nos casos de falta de recolhimento, default de declaração e nos de declaração inexata”. Houve falta de mercadoria que já possui uma legislação específica prevista no artigo 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro.

À vista do exposto, sou pela manutenção da decisão recorrida, no que diz respeito a responsabilidade do transportador. No tocante à imposição da penalidade prevista no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, considero incabível.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do artigo 4º, I, da Lei 8218/91.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA